AÇÃO CAUTELAR 3.958 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Autor(a/s)(es) : João Paulo de Oliveira de Faria Adv.(a/s) : José Francisco Ventura Batista

RÉU(É)(S) :MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADV.(A/S) :MARCOS AUGUSTO PEREZ
RÉU(É)(S) :HAMILTON RIBEIRO MOTA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO.

IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA – ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL – INVIABILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO – VERBETE Nº 735 DA SÚMULA DO SUPREMO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO PEDIDO CAUTELAR.

1. O assessor Dr. Carlos Alexandre de Azevedo Campos prestou as seguintes informações:

João Paulo de Oliveira de Faria formalizou ação cautelar contra o Município de Jacareí, Estado de São Paulo, e Hamilton Ribeiro Mota, Prefeito do aludido ente, objetivando a concessão de medida acauteladora para determinar-se que haja a proibição de o valor da remuneração de servidores comissionados ser superior aos que são pagos a procuradores do Município.

Segundo narra, propôs ação popular arguindo a violação

ao princípio da isonomia considerada a fixação de remuneração pela administração municipal, para cargos comissionados de secretário adjunto, consultor legislativo, jurídico, chefe de procuradoria jurídica e assessor técnico jurídico, maior que a prevista para o cargo de Procurador municipal. Sustentou a inconstitucionalidade das contratações ante a equivalência com a carreira referida no artigo 132 da Constituição Federal.

Aponta ter o Juízo deferido a tutela antecipada obstando a remuneração alusiva a cargos comissionados que estivesse em patamar superior ao versado relativamente aos procuradores. Ressalta haver sido suspensa a decisão pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2153702-44.2014.8.26.000.

Diz ter interposto extraordinário, encontrando-se pendente o exame de admissibilidade.

Discorre sobre o mérito do recurso e, sob o ângulo do risco, aduz prejuízo aos cofres públicos, à moralidade administrativa e à dignidade dos servidores concursados.

2. A viabilidade de medida acauteladora a resultar no implemento de eficácia suspensiva a extraordinário está atrelada à possibilidade de dar-se seguimento ao recurso.

No caso, não se impugna ato judicial do qual decorra o julgamento da causa. O acórdão formalizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo diz respeito à apreciação de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação popular, implicou o deferimento de tutela antecipada.

Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Carta da República, a estabelecer a competência do Supremo para analisar, mediante o citado recurso, as causas decididas em

AC 3958 / SP

única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar

dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou

lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado

em face do Diploma Maior. Decisões interlocutórias não podem ser

atacadas, na via direta, por meio do extraordinário - artigo 542, § 3º, do

Código de Processo Civil.

O entendimento tornou-se pacífico no Tribunal, vindo a ser editado

o Verbete nº 735, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra

acórdão que defere medida liminar". Com maior razão, quando

verificado o indeferimento de tutela antecipada.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de setembro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

3